



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 18/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

**Art. 144-A.** .....

.....

**§ 5º** Os órgãos de segurança pública, previstos nos incisos I a VII do caput do art. 144 desta Constituição, devem prevenir e reprimir as infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente, na forma da lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda redacional tem por objetivo incluir as polícias municipais no rol de órgãos abrangidos pelo § 5º do art. 144-A da Constituição Federal, permitindo sua atuação, na forma da lei, na prevenção e repressão de infrações praticadas por organizações criminosas de qualquer natureza, milícias privadas e contra o meio ambiente.

A inclusão também é materialmente adequada. A Lei nº 13.022/2014 já atribui às Guardas Municipais a proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental dos Municípios, inclusive mediante ações educativas e preventivas. Além disso, o STF, na ADPF 995, reconheceu as Guardas Municipais como integrantes operacionais do SUSP, e, no Tema 656 (RE 608.588), reconheceu a constitucionalidade de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.



Nesse contexto, a previsão das polícias municipais deve ser compreendida sob a perspectiva da integração e da atuação coordenada entre as diferentes instituições de segurança pública, especialmente no enfrentamento de fenômenos complexos como o crime organizado, as milícias privadas e os crimes ambientais.

Sala da comissão, 25 de agosto de 2026.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4677395328>